AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.720 - SP (2019/0069380-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE
ADVOGADO	:	IGOR ASSIS BEZERRA - SP218439
AGRAVADO	:	VERA LUCIA FERNANDES GALANTE
ADVOGADO	:	DEBORA DE OLIVEIRA ABREU TELEGINSKI - SP364065

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO DEBATIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UNIVERSO PALACE (CONDOMÍNIO) ajuizou ação de cobrança contra VERA LÚCIA FERNANDES GALANTE (VERA), objetivando receber valor relativo a acordo firmado em ação judicial.

A sentença de improcedência do pedido foi confirmada em grau de apelação por acórdão assim ementado:

> *CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA EX SÍNDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONDOMÍNIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS COM DESCONTO APROXIMADO DE 30% SOBRE O SALDO DEVEDOR, COM PAGAMENTO À VISTA. AUSÊNCIA DE CONSULTA À ASSEMBLÉIA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS NO IMÓVEL QUE SUPERARIAM O DESCONTO EFETUADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AOS CONDÔMINOS. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO MERAMENTE PUNITIVA E DESPROVIDA DE EFETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE DOLO OU CULPA POR PARTE DA EX SÍNDICA. SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA, NORTEADORA DAS CONDUTAS DE TODOS OS ATORES PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CPC/15. OUTRAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO CPC/15 E PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE REAFIRMAM A BUSCA PELO*

> *ENCAMINHAMENTO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. ALÉM DISSO, PRETENSÕES PURAMENTE PUNITIVAS DOS CONDÔMINOS, EM DECORRÊNCIA DE ATOS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO CONDOMÍNIO, TRATAM-SE DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS, NÃO DESAFIANDO A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 281).

CONDOMÍNIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF sob a alegação de violação dos arts. 186, 927 e 1348, VII, do CC/02, pelos fundamentos assim deduzidos (1) a síndica e representante da massa condominial não poderia perdoar parte da dívida e outorgar desconto de 30% sobre o valor do débito exequendo; (2) a conduta da síndica foi lesiva e causou dano material aos demais condôminos; (3) era dever da recorrida cobrar dos condôminos faltosos as multas devidas.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 299/312).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter sido demonstrada a alegada ofensa aos preceitos legais arrolados; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

CONDOMÍNIO ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ter sido demonstrada de maneira sólida a infringência dos artigos apontados; (2) não se pretende o reexame de matéria fática mas, sim a revaloração das provas dos autos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 329/332).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação dos arts. 186, 927 e 1348, VII, do CC/02

No ponto, observa-se que os preceitos citados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

No caso, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**
Relator